



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046089-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA MADALENA DA SILVA, é agravado TERRA SIMAO SPLENDOR GARDEN INCORPORADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046089-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA MADALENA DA SILVA

**AGRAVADA: TERRA SIMÃO SPLENDOR GARDEN INCORPORADORA
SPE LTDA**

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUÍZA: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

VOTO Nº: 7.656

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, devido à intempestividade. A executada alega nulidade da intimação para pagamento da dívida, pois a carta foi devolvida ao remetente. Requer reforma da decisão e assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a concessão de assistência judiciária gratuita à agravante.

III. Razões de Decidir: A assistência judiciária gratuita é devida quando demonstrada a hipossuficiência financeira, conforme art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF/88. A agravante comprovou remuneração inferior a um salário mínimo e movimentação bancária módica. A intimação para cumprimento de sentença não foi efetivada, pois as cartas foram devolvidas ou recebidas por terceiros, não configurando recebimento válido. A impugnação apresentada deve ser considerada tempestiva.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida mediante comprovação de hipossuficiência. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva quando a intimação não é considerada válida, se apresentada no prazo legal, a contar do comparecimento espontâneo nos autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, art. 1º e 4º; CPC, arts. 98, 99, 239, 247, 248, 272.
Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 29.01.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 29.01.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2092419-34.2025.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 03.04.2025

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 13 dos autos que, em ação de reintegração de posse na fase de cumprimento de sentença, não conheceu da impugnação, em virtude de sua intempestividade.

Recorre a executada (fls. 1/10), sustentando a nulidade da intimação para pagamento da dívida e oferta de impugnação, uma vez que a carta foi devolvida ao remetente, conforme se extrai do aviso de recebimento acostado a fls. 76 dos autos de origem, de modo que deve ser apreciada a impugnação. Requer a reforma da decisão agravada e assistência judiciária gratuita.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 116/117).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi adequadamente processado, isenta a agravante do recolhimento de preparo, dado o pedido de gratuidade na tramitação, com resposta (fls. 201/202).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea. Ficou devidamente demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante, uma vez que se extrai dos documentos de fls. 192/196, que a autora tem remuneração inferior a um salário mínimo e módica movimentação em seu extrato bancário.

Assim, inexistindo nos autos evidências a infirmarem a alegada hipossuficiência financeira arguida pela executada, de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Quanto ao mérito recursal, compulsando os autos verifica-se que a agravada propôs ação de reintegração de posse em face da agravante (autos nº 1022348-83.2018.8.26.0577). Citada, por carta (fls. 188), deixou de apresentar defesa, tendo sido aplicados os efeitos da revelia e julgado procedente o pedido da ação.

Iniciado o cumprimento de sentença, autos nº 0012657-23.2022.8.26.0577, foi expedida carta de intimação para o mesmo endereço

no qual a agravante foi citada. Contudo, após três tentativas de entrega da missiva, a carta foi devolvida ao remetente (fls. 76). Feitas novas tentativas de intimação por carta, três foram devolvidas (fls. 130, 131 e 133) e duas foram recebidas por terceiro (fls. 132 e 134).

Não há como considerar que as cartas de intimação foram recebidas em condomínio edilício ou com controle de acesso, hipótese prevista no art. 247, §4º, do Código de Processo Civil, ou que as missivas foram encaminhadas à agravante pelos terceiros que a receberam, uma vez que se trata de ato formal.

A agravante observou, ainda, o artigo 239, §1º, e 272, §8º, do CPC, uma vez que, ao comparecer aos autos, já apresentou a impugnação, que, portanto, deve ser tida como tempestiva.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e deferiu o levantamento pela parte exequente do valor bloqueado. Insurgência do executado. Ausente análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau. Enfrentamento do tema que resultaria em supressão de instância. Mérito. Alegação de nulidade da citação para pagamento, diante da revelia do executado no processo de conhecimento. Descabimento. Ônus do executado de comprovar que, à época da citação, residia em endereço diverso daquele em que foi endereçada e recebida a carta citatória. Validade da citação. Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC. Citação no cumprimento realizada no mesmo endereço em que foi concretizada a citação. Certidão do oficial de justiça que retornou negativa, com informação de mudança. Validade do ato. Aplicação do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º, do CPC. Ônus da parte devedora de comunicar a mudança de endereço nos autos, o que não ocorreu. **Comparecimento espontâneo ao cumprimento de sentença, com a oferta de impugnação, ademais que supre***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual irregularidade. Decisão mantida. Agravo não provido, na parte conhecida.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2092419-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator